



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932003 - MA (2024/0274896-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : K G DE O (PRESO)
ADVOGADO : ELOBERG BEZERRA DE ANDRADE - MA018866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO APROPRIADO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante após 5 anos do trânsito em julgado do acórdão. A parte agravante sustenta que o fato é atípico e que a observação da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica não são óbices ao conhecimento do *writ*. Superveniente julgamento da ação de revisão criminal pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo regimental perde o objeto após o julgamento da revisão criminal que constitui novo título judicial.

III. Razões de decidir

3. A superveniência do julgamento da revisão criminal constitui novo título judicial, tornando prejudicado o agravo regimental.
4. A jurisprudência do STJ estabelece que, com a revisão criminal, o *habeas corpus* anteriormente impetrado fica prejudicado.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de julgamento de revisão criminal constitui novo título judicial, prejudicando agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC n. 29.291/RJ, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma,

DJe 21/9/2015; AgRg no HC n. 659.993/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 5/4/2024; RCD no HC n. 213.246/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932003 - MA (2024/0274896-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : K G DE O (PRESO)
ADVOGADO : ELOBERG BEZERRA DE ANDRADE - MA018866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO APROPRIADO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante após 5 anos do trânsito em julgado do acórdão. A parte agravante sustenta que o fato é atípico e que a observação da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica não são óbices ao conhecimento do *writ*. Superveniente julgamento da ação de revisão criminal pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo regimental perde o objeto após o julgamento da revisão criminal que constitui novo título judicial.

III. Razões de decidir

3. A superveniência do julgamento da revisão criminal constitui novo título judicial, tornando prejudicado o agravo regimental.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, com a revisão criminal, o *habeas corpus* anteriormente impetrado fica prejudicado.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de julgamento de revisão criminal constitui novo título

judicial, prejudicando agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC n. 29.291/RJ, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/9/2015; AgRg no HC n. 659.993/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 5/4/2024; RCD no HC n. 213.246/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 329-333, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

Em suas razões, a parte agravante aduz que "foi distribuída em 14/08/2023 a ação de revisão criminal em favor do agravante com a finalidade de cassar a sentença condenatória. Na sessão do dia 23 de agosto do corrente ano, a Seção de Direito Criminal julgou a revisão criminal improcedente, mas de ofício foi reconhecida a irretroatividade" (e-STJ, fl. 340), tendo sido readequada a pena para 7 anos de reclusão, em regime fechado (e-STJ, fls. 350-356).

Por outro lado, aponta que apenas "não ocorreu a completa cassação da sentença visto que na ação de revisão criminal proposta por outros advogados não foi suscitada a atipicidade do segundo contato sexual da vítima com o agravante, pois na época ela já tinha 14 anos completos o que se configura em fato manifestamente atípico, não se devendo falar em estupro de vulnerável." (e-STJ, fls. 340).

Ainda, assevera que a observação da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica não são óbices ao conhecimento do *writ*.

Pretende a reconsideração da decisão ou a submissão a julgamento pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Como informa o agravante, a revisão criminal proposta pela defesa perante o Tribunal de origem foi julgada em 23/8/2024 (e-STJ, fls. 350-356).

Diante disso, o presente agravo regimental perdeu o objeto, tornando-se prejudicado

o exame deste feito, pois, com o julgamento da revisão criminal, constitui-se novo título judicial, com fundamentos próprios.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE, DE ABSOLVIÇÃO E DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "com a superveniência do julgamento da Revisão Criminal, fica prejudicado o *writ* anteriormente impetrado, uma vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial com novos fundamentos" (AgRg no RHC n. 29.291/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/9/2015), tal qual ocorreu no presente caso.

II - Consoante artigo 210 do Regimento Interno do STJ, bem como nos moldes da jurisprudência desta Corte Superior, quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente, não havendo ilegalidade a ser sanada quanto ao ponto.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 659.993/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024, grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* CUJO OBJETO É O RECONHECIMENTO DE NULIDADES. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Writ* cujo objeto é o reconhecimento da nulidade decorrente da inobservância do procedimento previsto na Lei n. 10.409/2002, com a declaração de nulidade ab initio do processo e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

2. Com a superveniência do julgamento da Revisão Criminal n. 0082411-23.2011.8.26.0000 em 18/12/2014, evidencia-se a superveniente perda do interesse de agir, ainda que pendente o julgamento dos embargos de declaração.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido." (RCD no HC n. 213.246/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 29/9/2015, grifei.)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** este recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 932.003 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0274896-1

Número de Origem:
00005249620108100129 5249620108100129

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELOBERG BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ELOBERG BEZERRA DE ANDRADE - MA018866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : K G DE O (PRESO)
CORRÉU : A B DOS S
CORRÉU : F P DA S J
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K G DE O (PRESO)
ADVOGADO : ELOBERG BEZERRA DE ANDRADE - MA018866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. "

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024